

Impugnação - CREDENCIAMENTO nº01/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC nº 4582/2026

1 mensagem

IGOR LUCIO GOULART FERREIRA <igor.ferreira@upbrasil.com>

15 de setembro de 2026 às 09:52

Para: "cpl@deso-se.com.br" <cpl@deso-se.com.br>

Cc: SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA <sule.carolina@upbrasil.com>, PATRICIA BEATRIZ LANARI DROMOND AMORIM <patricia.amorim@upbrasil.com>, Licitações Up Brasil <licitacoes@upbrasil.com>

Pública

Bom Dia

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO nº01/2026) - PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC nº 4582/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO AOS COLABORADORES DA DESO, MEDIANTE CARTÕES MAGNÉTICOS/ELETRÔNICOS DE ARRANJO ABERTO, COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIXADA EM 0% (ZERO POR CENTO)

Segue em anexo impugnação.

Gentileza confirmar o recebimento.



Igor L. Goulart Ferreira | Analista Jurídico | Uberlândia - Mg
igor.ferreira@upbrasil.com | (34) 99239-1094

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

2 anexos



Impugnação Deso.pdf

552K



24. Procuracao Publica Up D13.12.26.pdf

2933K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO nº 01/2026)
PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 4582/2026**

[REDACTED]
[REDACTED] (SUP BRASIL), sociedade empresária com sede à Rua Teodoro Sampaio, nº 1756, 4º andar, sala 01, Pinheiros – São Paulo/SP, CEP 05406-150, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO supra, a ser realizado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 13.018.171/0001-90, com endereço eletrônico cpl@deso-se.com.br, com sede à Rua Campo do Brito, nº 331, Bairro Treze de Julho – Aracaju/SE, CEP 49020-380, pelos seguintes motivos.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E IDENTIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

O Edital de **Credenciamento nº 01/2026**, publicado pela **DESO**, tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas para fornecimento e administração de benefício de vale-alimentação e vale-refeição aos colaboradores da Companhia, mediante cartões magnéticos/eletrônicos de



arranjo aberto, com taxa de administração fixada em 0%, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de contratação típica do setor regulado de benefícios alimentares, cuja execução envolve arranjos de pagamento, infraestrutura tecnológica segura, integração com folha de pagamento, disponibilização mensal de créditos e atendimento aos usuários — tudo dentro de um marco normativo federal que disciplina a natureza jurídica, o fluxo financeiro e as condições de operacionalização do auxílio-alimentação.

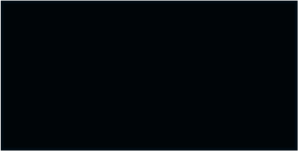
Não obstante essa moldura jurídica cogente, o edital contém vício material grave, diretamente relacionado ao núcleo econômico-financeiro da contratação.

O **item 3.4 do edital** estabelece que **o repasse dos valores destinados ao carregamento dos cartões será efetuado apenas após a disponibilização dos créditos aos colaboradores**, impondo à futura contratada a obrigação de **antecipar recursos próprios** para viabilizar a execução do benefício por período que pode alcançar **30 dias**.

Em termos jurídicos, operacionais e concorrenciais, tal exigência **institui modelo pós-pago**, caracterizado pela inversão do fluxo financeiro natural e legalmente imposto ao auxílio-alimentação. Em vez de receber previamente os valores para, então, carregar os cartões, a contratada é compelida a financiar integralmente a operação, suportando risco financeiro que não lhe pertence e que não pode ser transferido por ato administrativo.

A irregularidade é grave e multifacetada:

- **descaracteriza a natureza pré-paga do benefício**, elemento jurídico estruturante do auxílio-alimentação, expressamente protegido pela Lei nº 14.442/2022 e pelos Decretos nº



10.854/2021 e nº 12.712/2025, que vedam prazos de repasse posteriores ao carregamento;

- **viola normas federais cogentes**, de ordem pública, que disciplinam o fluxo financeiro do benefício e que não admitem flexibilização por regulamento interno ou edital de empresa estatal;
- **impõe obrigação materialmente impossível de ser executada dentro do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**, pois nenhuma instituição de pagamento pode disponibilizar créditos sem o correspondente repasse prévio dos valores, sob pena de violação às regras prudenciais do Banco Central e caracterização de operação de crédito irregular;
- **restringe indevidamente a competitividade**, ao exigir que a contratada disponha de elevado capital de giro para financiar mensalmente o benefício, favorecendo apenas empresas com grande capacidade financeira e afastando operadoras tecnicamente aptas, mas sem estrutura para suportar adiantamentos vultosos;
- **cria risco concreto de nulidade do certame e de interrupção do benefício aos colaboradores**, já que a execução contratual se tornaria inviável, podendo resultar em atraso no carregamento dos cartões, descumprimento contratual e paralisação do serviço essencial.

Importa destacar que, embora a **DESO** não seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o benefício fornecido permanece sendo **auxílio-alimentação**, submetido ao marco regulatório federal que disciplina sua natureza jurídica, sua finalidade alimentar e seu fluxo financeiro. A ausência de inscrição no PAT não autoriza a Administração a instituir modelo pós-pago, tampouco a afastar normas federais que vedam expressamente a antecipação de recursos pela emissora.



Assim, o **item 3.4 do edital** contém vício material evidente, que compromete a legalidade, a racionalidade administrativa, a competitividade e a própria exequibilidade do objeto, impondo-se sua imediata retificação.

2. DA VEDAÇÃO LEGAL EM SE PRATICAR O FORMATO PÓS-PAGO PARA REPASSE DOS CRÉDITOS

A modelagem econômico-financeira prevista no **item 3.4 do edital** — ao determinar que o pagamento à futura contratada ocorrerá apenas 30 dias após o recebimento definitivo da nota fiscal — institui, de forma inequívoca, um **fluxo pós-pago**, que exige da operadora a **antecipação integral dos recursos necessários ao carregamento dos cartões** dos colaboradores da DESO.

Essa inversão do fluxo financeiro natural do auxílio-alimentação não constitui mera impropriedade formal, mas **violação direta ao marco regulatório federal**, incompatibilidade técnica com o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e restrição indevida à competitividade do certame.

A **Lei nº 14.442/2022**, diploma que reformulou o regime jurídico do auxílio-alimentação, estabelece regra cogente e inafastável: o empregador **não pode exigir ou receber prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga** dos valores destinados aos trabalhadores (**art. 3º, II**):

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)

A natureza pré-paga não é uma convenção comercial, mas elemento jurídico estruturante do benefício, concebido para assegurar que os créditos alimentares somente sejam disponibilizados após o repasse integral dos valores pelo tomador.

Ao impor que a contratada carregue os cartões antes de receber os recursos correspondentes, o edital da DESO faz exatamente o que a lei proíbe, transferindo à operadora o ônus financeiro da operação e impondo-lhe verdadeiro financiamento compulsório.

Essa vedação legal é reiterada pelo **Decreto nº 10.854/2021**, que consolida normas trabalhistas e disciplina o PAT e o auxílio-alimentação. O **art. 175** do decreto é categórico ao afirmar que é **vedada a estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga** dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores:

“Art. 175. *As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.*” (grifos nossos)



A redação não admite flexibilização: qualquer prazo que imponha à emissora a disponibilização dos créditos antes do repasse caracteriza violação direta ao decreto. O modelo pós-pago previsto no edital, portanto, **descaracteriza a natureza jurídica do benefício**, afrontando norma federal de observância obrigatória.

O **Decreto nº 12.712/2025**, que atualiza e consolida a regulamentação do setor, reforça ainda mais essa vedação ao estabelecer, em seu **art. 182-F, II**, que as facilitadoras **não poderão prever prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga** dos valores destinados aos trabalhadores:

“Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

(...)

***II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou**” (grifos nossos)*

A DESO, ao impor pagamento em 30 dias, cria exatamente o cenário proibido pelo decreto, exigindo que a contratada financie o benefício e assumindo risco financeiro que a legislação federal expressamente veda.

Além da ilegalidade normativa, o modelo pós-pago é **tecnicamente inexecutável** dentro do **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**. As empresas emissoras de vale-alimentação operam sob supervisão do Banco Central e estão sujeitas a regras prudenciais que **proíbem** a disponibilização de créditos sem repasse prévio dos valores, a assunção de risco financeiro incompatível com arranjos de pagamento regulados e qualquer operação que caracterize financiamento ao tomador do benefício.



Nenhuma instituição de pagamento pode carregar cartões sem ter recebido previamente os valores correspondentes, sob pena de violar normas prudenciais, comprometer a integridade do arranjo e incorrer em infração regulatória. O edital, ao exigir operação materialmente impossível, **torna o objeto inexecutável nos termos em que foi estruturado**, criando risco concreto de descumprimento contratual e interrupção do benefício.

A modelagem pós-paga também produz efeitos concorrenciais severos. Ao exigir que a contratada antecipe recursos próprios por até 30 dias, o edital favorece apenas empresas com grande capacidade de capital de giro, excluindo operadoras tecnicamente aptas, mas que não dispõem de estrutura financeira para suportar adiantamentos mensais de grande vulto.

Essa exigência artificial distorce o ambiente concorrencial, viola os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, e compromete a eficiência da contratação, reduzindo o universo de participantes e elevando o risco de contratação menos vantajosa para a Administração.

Em síntese, o modelo pós-pago previsto no edital da DESO é **juridicamente inválido, tecnicamente impossível e administrativamente prejudicial**, impondo-se sua imediata retificação para adequação ao regime pré-pago obrigatório estabelecido pelo marco regulatório federal.

3. DA JURISPRUDÊNCIA VEDANDO O FORMATO PÓS-PAGO NO ÂMBITO DO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Se faz forçoso relatar que a Impugnante já teve a oportunidade de submeter a mesma matéria tratada no presente expediente à

análise do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo sido consolidada a jurisprudência nos seguintes termos:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.”¹ (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

1. Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.

¹ TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

2. A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.”² (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE **CARTÃO ALIMENTAÇÃO.** TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS.** INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.

2. O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.”³ (grifos nossos)

² TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

³ TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023



A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 145, §1º**, reconhece que o pagamento antecipado é não apenas possível, mas necessário quando constitui condição indispensável para a execução do objeto:

*“**Art. 145.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.*

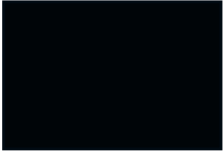
***§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou **se representar condição indispensável** para a obtenção do bem ou **para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.”* (grifos nossos)

No caso do auxílio-alimentação, o repasse prévio dos valores não é uma faculdade administrativa: é condição essencial para que os cartões sejam carregados. Sem repasse prévio, não há crédito; sem crédito, não há execução contratual possível.

Assim, o modelo pós-pago previsto no edital não apenas viola o marco regulatório federal, mas impede a própria prestação do serviço contratado, tornando o objeto inexecutável nos termos em que foi estruturado.

Diante desse conjunto normativo, operacional e jurisprudencial, é inequívoco que a manutenção do modelo pós-pago configura vício material grave, capaz de comprometer a legalidade do certame, a segurança jurídica da contratação e a continuidade do benefício aos servidores.

4. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL



A leitura sistemática do Edital de Credenciamento nº 01/2026 e de seu Termo de Referência revela uma **incoerência normativa interna grave**, capaz de comprometer a racionalidade administrativa, a segurança jurídica do certame e a própria exequibilidade do objeto.

O instrumento convocatório afirma, de maneira expressa, que o benefício a ser fornecido aos colaboradores da DESO deve observar **travas de MCC**, manter **natureza estritamente indenizatória** e preservar sua **finalidade exclusivamente alimentar**.

Tais exigências demonstram que a própria Administração reconhece que o auxílio-alimentação deve ser operacionalizado dentro de um regime jurídico que assegure a integridade da verba, sua destinação específica e sua conformidade com o marco regulatório federal.

Entretanto, apesar de reconhecer a necessidade de preservar a natureza alimentar do benefício, o edital simultaneamente adota, no item 3.4, um **modelo pós-pago**, segundo o qual a contratada deve carregar os cartões antes de receber os valores correspondentes, suportando integralmente o fluxo financeiro da operação por até 30 dias.

Essa modelagem é incompatível com a própria lógica do benefício alimentar. Se o auxílio deve ser estritamente alimentar, ele não pode ser pós-pago, pois a natureza alimentar pressupõe **prévia provisão de recursos**, garantindo que o crédito seja disponibilizado tempestivamente e sem risco de atraso, interrupção ou insuficiência de saldo.

O modelo pós-pago, ao inverter o fluxo financeiro, desvirtua a finalidade alimentar do benefício, expondo os colaboradores ao risco de não recebimento tempestivo dos créditos e criando possibilidade concreta de atraso no carregamento dos cartões — especialmente em cenários de contingenciamento orçamentário, glosas administrativas, atrasos na liquidação da despesa ou inconsistências na emissão da nota fiscal.



A consequência é direta: o benefício deixa de ser instrumento de proteção alimentar e passa a depender da capacidade financeira da contratada, o que contraria frontalmente a própria razão de existir do auxílio-alimentação.

Além disso, a adoção do modelo pós-pago **compromete a continuidade do benefício**, pois transfere à contratada risco financeiro que não lhe pertence e que pode inviabilizar a execução contratual.

A exigência de antecipação de recursos próprios, por até 30 dias, cria cenário de instabilidade operacional, podendo resultar em atrasos, paralisações ou mesmo rescisão contratual por inviabilidade econômica — situação que afetaria diretamente os colaboradores e violaria o princípio da continuidade do serviço público.

Há, portanto, contradição objetiva e incontornável entre o que o edital exige como premissa (benefício estritamente alimentar, natureza indenizatória, travas de MCC, preservação da finalidade) e o que o edital impõe como fluxo financeiro (modelo pós-pago).

O instrumento convocatório afirma seguir um conjunto de normas e princípios, mas simultaneamente adota cláusula que viola esses mesmos parâmetros, gerando incoerência interna que compromete a legalidade, a motivação do ato administrativo e a segurança jurídica do certame.

Essa contradição não é meramente teórica: ela produz vício material grave, pois torna o edital autoincompatível, impede sua execução harmônica e cria risco concreto de nulidade.

Um edital que exige preservação da natureza alimentar do benefício, mas impõe fluxo financeiro que a desvirtua, é um edital que não se sustenta juridicamente. A Administração não pode afirmar que observará o marco regulatório federal e, ao mesmo tempo, estruturar a contratação em flagrante desconformidade com esse mesmo marco.



Diante desse cenário, é imperativo reconhecer que o item 3.4 do edital compromete a coerência lógica, jurídica e operacional do instrumento convocatório, impondo-se sua imediata retificação para adequação ao regime pré-pago obrigatório.

5. DO PEDIDO

Diante da ilegalidade material evidenciada, da contradição normativa interna do instrumento convocatório, da incompatibilidade técnica do modelo pós-pago com o Sistema de Pagamentos Brasileiro e dos riscos concretos à continuidade do benefício alimentar dos colaboradores da DESO, a UP BRASIL requer a adoção das medidas saneadoras indispensáveis à preservação da legalidade, da competitividade e da segurança jurídica do certame.

Em razão disso, requer:

- a) o reconhecimento expresso da irregularidade constante do item 3.4 do edital**, que institui fluxo financeiro pós-pago em manifesta violação ao marco regulatório federal aplicável ao auxílio-alimentação — especialmente à Lei nº 14.442/2022, ao Decreto nº 10.854/2021, ao Decreto nº 12.712/2025 — bem como à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que reiteradamente afirmam a obrigatoriedade do repasse prévio dos valores destinados ao carregamento dos cartões;
- b) a retificação imediata do edital**, com a supressão integral da sistemática pós-paga e a consequente adequação do fluxo financeiro ao regime **pré-pago**



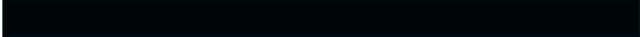
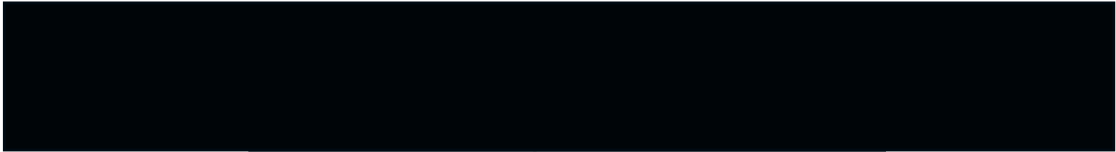
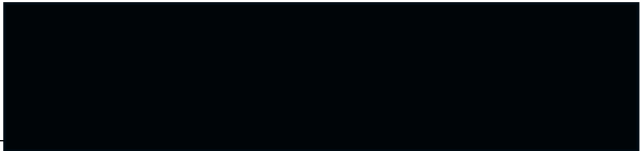
obrigatório, assegurando que o repasse dos valores pela DESO ocorra antes da disponibilização dos créditos aos colaboradores.

Requer-se, outrossim, a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a alteração do fluxo financeiro impacta diretamente a formulação das propostas, a avaliação dos riscos e a própria decisão das licitantes quanto à participação no certame.

A adoção das medidas ora requeridas é indispensável para assegurar que a contratação se desenvolva em ambiente competitivo, isonômico e juridicamente seguro, preservando-se o interesse público, a legalidade do procedimento e a adequada execução do benefício destinado aos servidores da DESO.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Aracaju, 15 de setembro de 2026



Representante Legal





11º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



LIVRO 6.375 PÁGINA 061
-02- (junho-up br adm.-061)

[REDACTED]

Aos vinte e seis (26) dia do mês de junho, do ano dois mil e vinte e seis (2026), no prédio nesta Capital na rua Teodoro Sampaio, nº 1756, 4º andar, Sala 01, Pinheiros, onde a chamado vim, perante mim escrevente do 11º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante, [REDACTED] pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital na rua [REDACTED] regularmente inscrita no CNPJ nº [REDACTED] e sob n [REDACTED] com seu Contrato Social Consolidado através da 47ª Alteração Contratual datada de 28 de maio de 2026, registrado na JUCESP sob nº 231.090/26-2 em sessão de 03/06/2026, neste ato representada de acordo com a Cláusula 6ª, Parágrafo 3º itens i e ii, Parágrafo 6º do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente, [REDACTED] brasileiro, casado, diretor, portador da carteira nacional de habilitação DETRAN-SP, registro nº [REDACTED] onde consta RG. nº [REDACTED] e inscrito no CPF. sob nº [REDACTED] e, [REDACTED] brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG. nº [REDACTED] 5 SSP-SP e CPF. nº [REDACTED] residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na rua [REDACTED] Pinheiros, que não existe alteração contratual posterior à acima mencionada, tendo sido feito a pesquisa através da internet em 08 de junho de 2026, cuja cópia fica arquivada juntamente como o Contrato Social acima mencionado nestas notas em pasta própria nº 174 e ordem nº 34.704. Os presente capaz, reconhecido como sendo o próprio por mim, conforme foi dado e verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus procuradores [REDACTED] brasileiro, solteiro, analista jurídico, portador da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF nº [REDACTED] [REDACTED] brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador da cédula de Identidade nº. [REDACTED] SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - Sao Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672

Prova de Autenticidade válida até 13/12/2026



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 14/09/2026 09:22:50 que o documento de hash (SHA-256)
7e1fa2e3ca66f81cba89cba02733a0ac54ee9087314f4632c5e126be7d747008 foi validado em 14/09/2026 09:20:54 através da transação blockchain
0x7b9c72706a930d423e05bf808063e4160afd856af51ed71ad6e6fa8b86644280 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 330815)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

[REDACTED] brasileira, casada, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF nº [REDACTED]

[REDACTED] brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF nº [REDACTED]

[REDACTED] brasileira, casada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF nº [REDACTED]

[REDACTED] brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF nº [REDACTED]

[REDACTED] brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]

[REDACTED] brasileira, solteira, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF nº [REDACTED]

[REDACTED] brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] e inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED]

[REDACTED] brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] e inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED]

[REDACTED] brasileiro, casado, Diretor Executivo Comercial, RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED]

41, todos com endereço comercial o mesmo da outorgante. **PODERES:** aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos certames licitatórios/pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro, agente da Administração responsável pela condução do certame ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da

11º TABEL
SÃO PAUL
Paulo Augusto Rodri
Tabelião
Everaldo Cruz
Ricardo de Medeiros
Substitutos

Prova de Autenticidade válida até 13/12/2026



11º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos; confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgados [REDACTED], todos acima qualificados, para, em CONJUNTO DE DOIS, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a qualquer dos OUTORGADOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho do referido OUTORGADO com o OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão; Por fim, a Outorgante nomeia e constitui como sua bastante procuradora: AGDA SANTIAGO SABINO SILVA, brasileira, solteira, gerente sênior, portadora da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF nº [REDACTED] à qual confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para representar a Outorgante em credenciamentos para consignações em folha de pagamento em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, preencher cadastros e formulários, bem como assiná-las, negociar preços, solicitar esclarecimentos, fazer impugnações, reclamações, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo órgão Consignante, agente da Administração responsável pela condução do credenciamento para consignações em folha de pagamento, outrossim, a OUTORGANTE, concede à OUTORGADA poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) abrangendo obviamente o preenchimento de formulários, requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A presente procuração terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses a contar desta data.- De como assim disse, do que dou fé, a pedido da outorgante lavrei-lhe o presente instrumento, o qual feito, lhe sendo lido em voz alta e clara, por estar conforme, outorgou, aceitou e assina.- **CERTIFICO** mais que os dados de qualificação dos procuradores e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pela outorgante como vem representada, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos.- Emolumentos:- Ao Tabelião R\$

R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - Sao Paulo - SP
Fone: 11 5095 5755 Fax: 11 5575 5672



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 14/09/2026 09:22:50 que o documento de hash (SHA-256)
7e1fa2e3ca66f81cba89cba02733a0ac54ee9087314f4632c5e126be7d747008 foi validado em 14/09/2026 09:20:54 através da transação blockchain
0x7b9c72706a930d423e05bf808063e4160afd856af51ed71ad6e6fa8b86644280 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 330815)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

446,56 // Ao Estado R\$ 126,91 // À Secretaria da Fazenda R\$ 86,85 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 23,51 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 30,64 // À Santa Casa R\$ 4,46 // Ao Ministério Público R\$ 21,43 // Ao Município R\$ 9,53 // Total R\$ 749,89.- Eu, Valter Carretero, escrevente, a lavrei.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, tabelião, a subscrevo.- (a.a.).-

Assinada em 13/07/26. Na sede da outorgante. - (Devidamente selada). - NADA MAIS. - Traslada e conferida por (Valter Carretero) escrevente. - Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso. -

Em test° da verdade

Código do Selo Digital: 1144541PR000229742001P266	R\$ 656,36
Código do Selo Digital: 1144541CE000229742001A265	R\$ 93,53



Código do Selo Digital: 1144541CE000229742001A265	R\$ 93,53
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br	



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 13/12/2026

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **7e1fa2e3ca66f81cba89cba02733a0ac54ee9087314f4632c5e126be7d747008** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **330815** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**24. Procuração Pública**", cujo assunto é descrito como "**24. Procuracao Publica**", faz prova de que em **14/09/2026 09:20:27**, o responsável **OP Brasil Administração e Serviços Ltda** (02.959.992/0001-24) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **OP Brasil Administração e Serviços Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado à Dautin Blockchain.

Este CERTIFICADO foi emitido em **14/09/2026 09:22:50** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x7b9c72706a930d423e05bf808063e4160afd856af51ed71ad6e6fa8b86644280**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4000/2026-DESO, Datada de: 17/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 1 de 2

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Edital de Chamamento Público (Credenciamento nº 01/2026 - Processo Administrativo e-Doc nº 4582/2026)

Solicitante: [REDACTED]

Em atenção à manifestação protocolada pela empresa supracitada acerca do fluxo financeiro da contratação, a Administração da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) presta os seguintes esclarecimentos para o esclarecimento do instrumento convocatório:

1. Da Confirmação do Regime Pré-Pago O credenciamento adota o regime pré-pago. A DESO efetua o repasse financeiro antes da disponibilização dos créditos, não cabendo à credenciada antecipar recursos próprios em nenhuma hipótese. O valor repassado não constitui preço de serviço, mas o próprio valor de face pertencente ao colaborador, sendo a remuneração da operadora obtida junto aos estabelecimentos da rede de arranjo aberto. A taxa de administração é fixada em 0% (zero por cento), e não há custo de emissão ou frete para a Companhia. Essa é a sistemática exigida para o auxílio-alimentação, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, e foi a adotada desde a elaboração do Termo de Referência.

2. Do que consta do Termo de Referência e da Minuta Contratual O regime pré-pago está expresso de forma cristalina em três dispositivos do instrumento:

- O repasse financeiro corresponde ao somatório do valor de face dos benefícios a serem creditados (Item 11);
- Compete à DESO efetuar o repasse, garantindo a provisão de fundos para a operadora (Item 08, inciso II);
- A credenciada disponibilizará o crédito em até 24 (vinte e quatro) horas **após** o repasse financeiro realizado pela DESO (Item 09, inciso II). As mesmas regras constam da minuta contratual (Anexo II do Edital), nas Cláusulas VI, II, e VII, II.

3. Do Fluxo Operacional O procedimento observará, obrigatoriamente, a seguinte ordem:

1º – A GPPE encaminha à contratada o arquivo de remessa, com a relação nominal dos colaboradores ativos e os valores a serem creditados;

2º – A contratada emite a nota fiscal/fatura correspondente ao valor de face constante do arquivo;

3º – A DESO efetua o repasse financeiro, verificada a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada;



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4000/2026-DESO, Datada de: 17/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 2 de 2

4º – Somente após o repasse, e em até 24 (vinte e quatro) horas, a contratada disponibiliza o crédito nos cartões. Esclarece-se que o recebimento provisório ocorre após o envio dos arquivos e relatórios de remessa, e o definitivo após a comprovação de que os créditos foram efetivamente disponibilizados nos cartões, não sendo o recebimento definitivo condição prévia ao repasse do valor de face.

4. Do Item 3.4 do Edital O prazo de 30 (trinta) dias referido no item 3.4 do Edital é uma *cláusula de estilo*, própria de contratações rotineiras em que o pagamento sucede a execução do serviço, e **não se aplica ao repasse do valor de face**, que observa estritamente o regime pré-pago descrito nos itens acima, conforme o Termo de Referência e a legislação de regência.

5. Da Ausência de Alteração das Condições do Certame O presente esclarecimento não altera as condições de participação nem as exigências de habilitação, limitando-se a explicitar o regime já previsto no Termo de Referência e seus anexos. Razão pela qual não há amparo legal ou motivo para reabertura do prazo de recebimento da documentação, permanecendo inalterado o cronograma do certame.

Atenciosamente,

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PYXC-EXOF-EVCW-HGBU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Fabio Zorzetto ***72761*** GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO Companhia de Saneamento de Sergipe 17/09/2026 10:59:32 (Docflow)